

PUBLICA O NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO
Nº 12951 em 15/06/98



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 52 , DE 28 DE

maio

DE 1998.

Estabelece normas para a progressão no ensino fundamental e médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160 da Constituição Estadual de 1989 e pelo Decreto Estadual nº 4.368, de 28-12-94, tendo em vista o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20-12-96,

RESOLVE:

Art. 1º - A unidade escolar que adotar a progressão regular por série poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, nos termos do seu Regimento Escolar.

§ 1º - Progressão regular por série é a promoção do aluno de uma série para a outra, de forma sequencial.

§ 2º - Progressão parcial é o procedimento que permite a promoção do aluno naquelas disciplinas em que demonstrou domínio, e a sua retenção naquelas em que ficou evidenciada deficiência de aprendizagem.

Art. 2º - Na unidade escolar que adotar a progressão regular por série, o aluno deverá obter aprovação em todas as disciplinas, nos termos do Regimento Escolar.

Parágrafo único - Ao aluno retido na série será permitida a matrícula apenas nas disciplinas em que ficou reprovado.

Art. 3º - A unidade escolar que admitir a progressão parcial deve orientar-se pelos seguintes critérios:

I- definir no seu Regimento Escolar o quantitativo de disciplinas, máximo de três, nas quais o aluno poderá ficar retido;

II- fixar, no Currículo Pleno, os pré-requisitos para cada disciplina de forma a garantir a seqüência dos conteúdos;

III- oferecer as disciplinas nas quais o aluno não obteve aprovação em horário não conflitante com o daquelas a serem cursadas na série em que estiver matriculado;

IV- observar a mesma carga horária, freqüência e requisitos exigidos para aprovação, definidos no Regimento Escolar.

V- oferecer para o atendimento adequado ao aluno condições que impliquem na existência de:

Wais de Rezende

PUBLICA O NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO
Nº 12951 - m. 15/06/98



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONT. RESOL. CEE Nº 252, DE 28 DE

maio

DE 1998.

- professores habilitados nas disciplinas;
- recursos materiais e pedagógicos;
- espaço físico.

Parágrafo único - O aluno que se matricular em disciplina na qual não obteve aprovação na série anterior, obriga-se a cumprir todas as atividades escolares previstas para aquela disciplina.

Art. 4º - A progressão parcial será admitida a partir da 5ª série do ensino fundamental e da 1ª série do ensino médio.

§ 1º - O aluno não poderá matricular-se na série subsequente àquela que estiver cursando, enquanto não terminar a disciplina da série anterior na qual ficou retido.

§ 2º - A matrícula do aluno no ensino médio fica condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente.

Art. 5º - Será permitida a transferência de aluno sujeito à progressão parcial de uma para outra unidade escolar desde que ambas adotem o mesmo regime.

§ 1º - Será permitida a transferência de aluno sujeito à progressão parcial, mesmo que em apenas uma disciplina, para unidade escolar que não adote este regime, desde que na condição de retido.

§ 2º - Na transferência de aluno sujeito à progressão parcial para município onde não existir nenhuma unidade escolar que adote este regime, o aluno será matriculado na série seguinte e cursará a disciplina na qual ficou retido.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 76, de 29-05-92 e demais disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do mês de *maio* de 1998.

Laís Terezinha Monteiro
LAÍS TEREZINHA MONTEIRO

Presidente

BEATRIZ MARIA DE JESUS NETA

DÓRIS CINTRA

IDELFONSO AVELAR DE CARVALHO

IOLANY CAROLINA NUNES

MARGARIDA MARIA DE JESUS MONTEIRO

MARLY DIAS BARRETO DE SOUZA

NANCY RIBEIRO DE ARAÚJO E SILVA

NATIVIDADE ROSA GUIMARÃES

ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO

ROSA NINA MATHIAS DE AZEVEDO